

Projeto de Lei n.º 657/XIV/2.ª (PCP)

Vinculação extraordinária de todos os docentes com cinco ou mais anos de serviço até 2022

Data de admissão: 02 de fevereiro de 2020

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Sandra Rolo (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN), Inês Cadete e Teresa Fernandes (DAC).

Data: 19 de fevereiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa dispõe sobre a abertura de concursos externos para a vinculação extraordinária de docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e respetivo regime.

Os proponentes realçam a precariedade dos docentes durante muitos anos e argumentam que os requisitos impostos para a sua vinculação aos quadros pelos vários diplomas aprovados têm originado limites significativos à mesma, não respondem às necessidades das escolas e dos professores e geraram um número diminuto de vinculações, face ao universo de docentes contratados que respondem a necessidades permanentes das escolas.

A iniciativa em apreciação estabelece a vinculação extraordinária dos docentes com mais de 10 anos de serviço (competindo ao Governo a criação de condições para que a lei produza efeitos em 2021, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico) e, em 2022, dos que tenham mais de 5 anos, determinando a abertura de concursos externos para o efeito.

Nesse sentido, dispõe que reúnem requisitos para a vinculação os docentes que nos últimos quatro anos tenham completado pelo menos 365 dias de serviço nos estabelecimentos públicos dependentes do Ministério da Educação, independentemente do grupo de recrutamento.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei de Bases do Sistema Educativo ([Lei nº 46/86, de 14 de Outubro](#)), aqui na sua [versão consolidada](#), indica que, na lógica dos princípios inerentes ao diploma, os educadores, professores e outros profissionais da educação, alicerce humano essencial do sistema educativo, “têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas

habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais”, estando a sua progressão na carreira “ligada à avaliação de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas” (n.ºs 1 e 2 do [artigo 39.º](#)).

Por sua vez, no Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#), e aqui apresentado na sua [versão consolidada](#), estão contempladas normas sobre direitos e deveres, formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação relativamente ao pessoal docente, o qual, com os contornos fixados na definição constante do artigo 2.º, constitui o âmbito de aplicação subjetivo do diploma.

As regras de recrutamento e mobilidade do pessoal docente, por seu turno, estão hoje contidas no [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), que “estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados”, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#), [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), [Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março](#), [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#), [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#) (que o republica) e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, com objeto conexo com o do projeto de lei em análise, se encontra pendente a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 682/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Programa extraordinário de vinculação dos docentes com 5 ou mais anos de serviço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas com objeto conexo:

- [Projeto de Lei n.º 278//XIII/1.ª \(PCP\)](#) – Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira – Este projeto de lei, do mesmo proponente da iniciativa ora em análise, preconizava a vinculação dos docentes que exerçam 3 anos consecutivos de funções - rejeitado;
- [Projeto de Resolução n.º 560/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo a vinculação dos docentes contratados de acordo com o previsto na Diretiva 1999/70/CE - rejeitado.

Na legislatura corrente foi apreciada a [Petição n.º 5/XIV/1.ª](#), apresentada pela Federação Nacional dos Professores, que entre outras matérias, defendia um combate determinado à precariedade, com a vinculação dos docentes com 3 ou mais anos de serviço, a qual foi discutida no Plenário em 3/12/2020.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve

exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa prevê, nos seus artigos 2.º e 3.º, a abertura de procedimentos concursais para a vinculação extraordinária de docentes com dez ou mais anos de serviço e com cinco ou mais anos de serviço, respetivamente. Tais medidas, em caso de aprovação, parecem poder traduzir um aumento de despesas do Estado. Nesses termos, uma vez que a iniciativa estabelece a sua produção de efeitos para “o Orçamento de Estado subsequente”, parece-nos estar acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”.

O n.º 2 do seu artigo 6.º, refere que o Governo deverá criar condições para que a presente lei produza efeitos em 2021, “considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico”, mas tal parece não colidir com a lei-travão, uma vez que se trata de uma mera recomendação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de fevereiro de 2021, data em que foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 3 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Vinculação extraordinária de todos os docentes com cinco ou mais anos de serviço até 2022” - traduz o seu objeto, mostrando-

se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. Todavia, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugere-se o seguinte título: **“Abertura de procedimentos concursais para vinculação extraordinária de docentes”**.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no n.º 1 do seu artigo 6.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte à sua publicação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa prevê, no seu artigo 5.º, a regulamentação da presente lei “no prazo de 60 dias após a sua publicação”. Refere ainda ser obrigatória a “negociação, para esse efeito, com as estruturas sindicais”, o que parece redundante, em face da norma da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas citada neste mesmo artigo 5.º.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que: «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação». Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#), que possui o mesmo

valor jurídico dos Tratados (artigo 6.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

Assim, a União Europeia (UE) colabora com os Estados-Membros para reforçar a qualidade do ensino e da aprendizagem e melhorar o apoio às [profissões docentes](#), facilitando o intercâmbio de informações e experiências entre responsáveis políticos.

Os conhecimentos, [competências](#) e atitudes dos professores e dirigentes escolares são de grande importância. A sua qualidade e profissionalismo têm um efeito direto nos resultados da aprendizagem dos alunos.

Dado que desempenham um papel fundamental como garantes de um [ensino de elevada qualidade](#) dirigido a todos os alunos, os professores, dirigentes escolares e formadores de professores precisam de desenvolver continuamente as suas competências. É fundamental assegurar a qualidade da sua formação profissional, tanto inicial como contínua, assim como o acesso a apoio adequado ao longo de toda a sua vida profissional.

De forma a apoiar a elaboração de políticas adequadas para as profissões docentes, foi criado um [grupo de trabalho da UE](#), composto por representantes dos ministérios da Educação e de organizações de partes interessadas de toda a UE, que se reúne regularmente para examinar políticas específicas relativas aos professores e dirigentes escolares, debater desafios comuns e partilhar boas práticas.

Na sua Comunicação «[Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida](#)», a Comissão Europeia identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma esta pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. São três os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;
- Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem, incluindo tornar as carreiras docentes mais apelativas;
- Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

O relatório da rede Eurydice intitulado «[A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)», menciona no capítulo 2.3.3, referente a Tipos de contratos de trabalho para professores com habilitação profissional para a docência, que «em alguns sistemas educativos, os professores com habilitação para a docência são recrutados com contratos a prazo no início da sua carreira. Para obter um contrato por tempo indeterminado, devem geralmente cumprir condições específicas, como por exemplo, concluir com êxito o período probatório ou a fase de indução. Em dois países, é tida em conta a duração da experiência profissional. Na Bélgica (Comunidade francófona), é proposto um contrato por tempo indeterminado aos professores que cumpriram entre 600 e 700 dias letivos e que ocupam um posto permanente, enquanto na Áustria, após um período máximo de cinco anos de serviço, é oferecido ao professor um contrato por tempo indeterminado.»

O [Estudo da Comissão sobre medidas estratégicas destinadas a melhorar a atratividade da profissão docente na Europa, Volume 1](#), apresenta no ponto 2.1. como uma das recomendações, *Melhorar os métodos de recrutamento de professores* e no ponto 2.9. *Melhorar as condições de trabalho*.

Por outro lado, a [Diretiva 1999/70/CE](#), que tem como objetivo a aplicação do acordo-quadro celebrado com a Confederação Europeia dos Sindicatos (CES), a União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE) e o Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP), relativo a contratos de trabalho a termo, estabelece que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento e assegurar a aplicação da mesma por parte dos parceiros sociais.

O acordo-quadro destacava o papel dos parceiros sociais na estratégia europeia para o emprego, com o objetivo de proporcionar uma maior flexibilidade do tempo de trabalho e da segurança dos trabalhadores. Foram assim estabelecidos os princípios gerais e requisitos mínimos relativos aos contratos de trabalho a termo, devendo estes ter em conta a realidade e especificidade das situações nacionais, setoriais e sazonais, reconhecendo-se também que, apesar desta regulamentação, os contratos de trabalho sem termo continuariam a ser a forma mais comum de relação laboral.

O principal objetivo deste acordo prendia-se com a melhoria da «qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo, garantindo a aplicação do princípio da não discriminação, evitando os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo».

Entendia-se neste regime por «trabalhador contratado a termo» o trabalhador «titular de um contrato de trabalho ou de uma relação laboral concluído diretamente entre um empregador e um trabalhador, cuja finalidade fosse determinada por condições objetivas» tais como uma data concreta, uma tarefa específica ou um certo acontecimento.

O acordo-quadro atribuía ainda aos Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais e «de acordo com a lei, acordos coletivos ou práticas nacionais», a possibilidade de incluir medidas que evitassem os abusos nesta prática, sobretudo no que respeita às razões objetivas que justificam a renovação de contratos a termo, a sua duração máxima e número máximo de renovações.

Em 2006, a Comissão Europeia lançou o [Livro Verde](#) intitulado «Modernizar o direito do trabalho para enfrentar os desafios do século XXI», referindo a evolução do mercado de trabalho europeu, ligada ao progresso tecnológico, intensificação da concorrência e evolução da procura dos consumidores, refletindo-se na organização do trabalho e dando origem à proliferação de situações atípicas.

O Livro Verde aludia a preocupações como as transições profissionais, a insegurança jurídica, o trabalho prestado através de agências de trabalho temporário, a duração do tempo de trabalho, bem como a mobilidade de trabalhadores e o trabalho não declarado. Sublinhava ainda a melhoria das condições relativas aos contratos a termo, tempo parcial, temporário e sazonal.

No entanto, apesar da aplicação do acordo-quadro, preocupações relativamente à aplicação dos contratos a termo continuam a surgir, com destaque para o recurso a contratos a termo sucessivos, que cobrem necessidades permanentes. O Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu, num [acórdão](#) de 2016, que «o acordo-quadro impõe aos Estados-Membros que prevejam nas suas legislações, para prevenir a

utilização abusiva dos contratos de trabalho a termo e mediante os meios que entendam, pelo menos um dos três pontos seguintes: 1) as razões objetivas que justifiquem a renovação do contrato de trabalho a termo; 2) a duração máxima total dos contratos a termo que podem ser celebrados sucessivamente e 3) o número de renovações possíveis de tais contratos e que a razão objetiva [para celebração de contrato de trabalho a termo] deve poder justificar concretamente a necessidade de cobrir necessidades temporárias e não necessidades permanentes».

Em processos apensos ([C-184/15](#) e [C-197/15](#)), o Tribunal entende ainda que as autoridades nacionais devem prever medidas adequadas e suficientemente efetivas e dissuasivas para prevenir e sancionar os abusos verificados tanto nos contratos de trabalho a termo sujeitos às regras de direito privado, como nos sujeitos ao direito administrativo.

- **Enquadramento internacional**
Países europeus

Apresentamos a legislação para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha e França.

ALEMANHA

Neste ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 70.º conjugado com os artigos 73.º e 74.º, todos da [Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)¹ (*Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*), a regulamentação do ensino encontra-se repartida entre o Estado Federal e os *Länder*.

Existe um órgão colegial denominado de [Kultusministerkonferenz \(KMK\)](#), a Conferência Permanente dos Ministros da Educação e Assuntos Culturais, que é composto pelos Ministros responsáveis pela área da governação da educação de todos os Estados e uma das suas missões é a coordenação e desenvolvimento da educação no país. No seu sítio institucional é divulgado um conjunto de [informações](#) relativas à educação.

¹ Versão disponível em Português disponibilizada no sítio institucional do [Deutscher Bundestag](#) (Parlamento alemão).

No que respeita à educação pré-escolar, esta não integra o sistema de educação público, sendo realizada pelas autoridades locais, igrejas e instituições privadas.

O [§1](#) da [Beamtenstatusgesetz \(BeamtStG\)](#) (Lei do Estatuto da Função Pública) regula a nomeação, direitos e deveres dos funcionários ao serviço dos estados federais, dos municípios e associações municipais, bem como das demais sociedades, instituições e fundações de direito público. O [§ 10](#) estabelece que a nomeação de um funcionário público torna-se definitiva após a conclusão do *Vorbereitungsdienst* (serviço preparatório ou estágio) com sucesso, sendo a sua duração mínima de seis meses e a máxima de cinco anos.

Atendendo à repartição de competências legislativas entre a Federação e os seus [16 Estados](#), existem disposições específicas que regulam a função pública em cada Estado, *in casu*, a carreira de professor. A título de exemplo, apresentamos os diplomas reguladores da carreira docente nos seguintes Estados:

- Na Baviera, o [artigo 3](#) da [Bayerisches Gesetz über das Erziehungs- und Unterrichtswesen \(BayEUG\)](#) (Lei da Baviera sobre Educação e Instrução) estatui que o empregador do pessoal docente das escolas públicas é o Estado. A [Bayerisches Lehrerbildungsgesetz \(BayLBG\)](#) (Lei da formação dos professores da Baviera) regula os vários aspetos da carreira docente e o [§1](#) versa sobre a qualificação para o cargo de professor nas escolas públicas, estabelecendo que requer uma formação científica ou artística completa (estudos) e uma formação prática completa (serviço preparatório).

Elucidam os [§5](#) e [§7](#) que a qualificação para o exercício da docência nas escolas públicas é adquirida pela aprovação no primeiro exame do estado e no segundo exame do estado que ocorre após a realização do serviço preparatório, sendo este realizado na qualidade de funcionário público em período probatório e tem uma duração de 24 meses.

No sítio institucional do [Ministério da Educação e Cultura do Estado da Baviera](#) é publicitada informação sobre a carreira de professor.

- Em Berlim, como decorre do elenco de carreiras inserto no [§2](#) da [Gesetz über die Laufbahnen der Beamtinnen und Beamten \(Laufbahngesetz - LfbG\)](#), Lei

sobre a carreira dos funcionários públicos (a Lei da Carreira), a educação constitui uma área do funcionalismo público.

Nestes termos, vem a [*Gesetz über die Aus-, Fort- und Weiterbildung der Lehrerinnen und Lehrer im Land Berlin \(Lehrkräftebildungsgesetz - LBiG\)*](#), Lei sobre a formação básica, avançada e avançada de professores no Estado de Berlim, estipular no seu teor as duas fases necessárias para o acesso à carreira na docência: a primeira fase compreende a obtenção de um grau decorrente dos estudos numa instituição de ensino superior e a aprovação no primeiro exame do estado (seção 2) e a segunda fase que envolve o serviço preparatório e o segundo exame do estado (seção 3), no qual o parágrafo (1) do § 10 estatui que o serviço preparatório tem a duração de 18 meses.

O regime jurídico da carreira docente é ainda desenvolvido na [*Verordnung über die Laufbahnen der Beamtinnen und Beamten der Laufbahnfachrichtung Bildung \(Bildungslaufbahnverordnung - BLVO\)*](#), portaria sobre carreiras de funcionários públicos na área educacional, em que o §2 enuncia as várias categorias de profissionais, que incluem os professores e o §6 estabelece que podem ser candidatos ao serviço preparatório, os interessados que obtiveram aprovação no primeiro exame do estado ou que tenham o grau de Mestre em Educação. A [*Verordnung über den Vorbereitungsdienst und die Staatsprüfung für Lehrämter \(VSLVO\)*](#), portaria sobre o serviço preparatório e o exame estatal para o ensino, regula todo o processo relacionado com o serviço preparatório e o exame prático para o ensino.

O [Departamento de Educação, Juventude e Família do Senado](#) disponibiliza esclarecimentos sobre este tema.

FRANÇA

No ordenamento jurídico deste país, o [artigo L911-1](#) do [*Code de l'éducation*](#) estatui que os professores encontram-se abrangidos pelas normas legais norteadoras da função pública e o [artigo L911-2](#) determina que o plano de recrutamento do pessoal da educação é publicado anualmente pelo Ministro responsável pela educação, abrange um período de cinco anos e é revisado anualmente.

O recrutamento para a carreira docente ocorre pela via de concursos de recrutamento de professores, abreviadamente [CRPE](#), conforme estipulam os [artigos 4, 5, 7, 17-2](#) e

[17-4](#) todos do [Décret n.º 90-680 du 1 août 1990](#) *relatif au statut particulier des professeurs des écoles* e podem assumir três formas: os externos, para os candidatos que possuem as necessárias qualificações académicas; os internos, reservados aos funcionários do Estado ou contratados no serviço público, aos professores não titulares que trabalham em escolas francesas no estrangeiro; e os concursos que são abertos a qualquer pessoa que possa comprovar uma experiência profissional de, pelo menos, cinco anos cumprida ao abrigo de um contrato de direito privado (empresa pública ou privada), sem a qualidade de funcionário público.

O [Arrêté du 19 avril 2013](#) *fixant les modalités d'organisation du concours externe, du concours externe spécial, du second concours interne, du second concours interne spécial et du troisième concours de recrutement de professeurs des écoles*, delimita todo o processo de candidatura, de admissão, as fases que o concurso de recrutamento de professores envolve, - de elegibilidade e de admissão -, as quais resultam na prestação de provas pelos candidatos, - duas provas escritas de francês e de matemática (elegibilidade) e duas provas orais (admissão).

Como estatuem os [artigos 8, 17-3 e 17-15 Décret n.º 90-680 du 1 août 1990](#) *relatif au statut particulier des professeurs des écoles*, se o candidato obtiver aprovação no concurso de recrutamento é nomeado professor estagiário e, segundo o [artigo 10](#), conjugado com o [artigo 12](#), a titularização dos professores estagiários ocorre quando terminam com sucesso o ano de estágio, o que significa que estes ficam a exercer funções na escola onde estagiaram e quando aí não existam lugares disponíveis são designados para outra escola.

O [Arrêté du 1er juillet 2013](#) *relatif au référentiel des compétences professionnelles des métiers du professorat et de l'éducation* identifica as competências profissionais exigidas para o exercício da docência.

À carreira docente é ainda aplicável a [Loi n.º 83-634 du 13 juillet 1983](#) *portant droits et obligations des fonctionnaires. Loi dite loi Le Pors*, a [Loi n.º 84-16 du 11 janvier 1984](#) *portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat* (1) e o [Décret n.º 94-874 du 7 octobre 1994](#) *fixant les dispositions communes applicables aux stagiaires de l'Etat et de ses établissements publics*.

O Ministério da Educação Nacional, da Juventude e dos Desportos divulga informações sobre a [carreira de professor](#).

- **Organizações internacionais**

A nível da União Europeia, a rede [Eurydice da Comissão Europeia](#), já anteriormente mencionado, apresenta por [países](#) e por [temas](#) as várias matérias relacionadas com as políticas nacionais da educação, como sejam, o estatuto profissional dos professores.

A nível mundial, a [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#), difunde no seu sítio institucional conteúdos sobre a educação em vários países do mundo.

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

Estando em causa a vinculação de docentes ao quadro de pessoal e como tal uma alteração na sua situação laboral, sugere-se que a Comissão, em sede de apreciação na especialidade, promova a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do RAR.

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Conselho das Escolas;
- Conselho Nacional de Educação;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;

- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

A lei com origem na iniciativa é suscetível de representar um aumento das despesas do Estado, na medida em que tornará efetivas situações transitórias, em valor não quantificável neste momento.